

Registro: 2018.0000368517

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013908-75.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSE ROBERTO MOREIRA BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HERCULES CAVALCANTE FLORENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), MOURÃO NETO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2018

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 13.649

APELAÇÃO N° : 1013908-75.2015.8.26.0554

COMARCA : SANTO ANDRÉ — 3ª VARA CÍVEL

APELANTE : JOSE ROBERTO MOREIRA BAPTISTA

APELADOS : HERCULES CAVALCANTE FLORENCIO

JUÍZA : ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de janeiro de 2015. Autor que reclama a reparação dos danos indicados sob a argumentação de que conduzia sua motocicleta dentro de Estacionamento de Supermercado, quando colidiu a parte dianteira esquerda da moto com a lateral direita do veículo Prisma do requerido então conduzido por sua esposa, que realizava manobra para ingressar na vaga à direita. Demandado que contesta a Ação atribuindo ao autor a culpa pelo acidente. SENTENÇA de improcedência, impondo ao autor o pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em 10% do valor da causa, observada a "gratuidade". APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. REJEIÇÃO. Ausência de prova convincente da alegada culpa atribuída à condutora do veículo Prisma do demandado. Prova dos autos que, no conjunto, evidencia a dinâmica do acidente indicando que o demandado conduzia a motocicleta à direita do veículo Prisma e não conseguiu frear, daí a colisão da lateral dianteira esquerda da motocicleta com a lateral direita do Prisma. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, "ex vi" do artigo 373, I, do CPC de 2015. Ausência de elementos de convicção suficientes para o reconhecimento da culpa do demandado. Elevação da honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do CPC de 2015. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.



A MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sucumbente o autor, arcará ele com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, §2° do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em face do disposto no artigo 98, § 3°, do Novo Código de Processo Civil." ("sic", fls. 240/244).

A sentença foi proferida no dia 13 de julho de 2017, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformado, apela o autor insistindo na procedência do pedido inicial (fls. 248/252).

Anotado o Recurso (fl. 253), o requerido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (v. fls. 255/258). Após, os autos subiram para o reexame (fl. 260).

É o **relatório**, adotado o de fls. 240/241.

Conforme já relatado, a MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sucumbente o autor, arcará ele com as custas e despesas processuais, além de honorários

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, §2° do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em face do disposto no artigo 98, § 3°, do Novo Código de Processo Civil." ("sic", fls. 240/244).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, no dia 14 de janeiro de 2015, por volta das 15h55min, o autor conduzia sua Motocicleta Suzuki, modelo DTA, placa DZU-5174, no interior do Estacionamento do Supermercado Walmart, localizado na Avenida dos Estados, 8.500, Santo André, neste Estado, quando colidiu o lado esquerdo da motocicleta com a lateral direita do veículo GM, modelo Prisma, placas EYM-4161, de propriedade de Hercules Cavalcante Florêncio, ora apelado (v. fl. 64), conduzido por sua esposa Raquel Pereira de Oliveira Florêncio (v. fls. 64 e 65), culminando com a queda ao solo e os danos noticiados, conforme relato à Autoridade Policial que lavrou o Boletim de Ocorrência nº 325/2015 no dia 16 de janeiro de 2015 (v. fls. 9/11, 16/18, 78/79 e 99/110). Consta que o autor foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital Unimed, onde foi diagnosticado com luxação do ombro direito e recebeu alta no mesmo dia (v. fls. 12/13, 14/15 e 25/31). Consta ainda que, no dia 19 de janeiro de 2015, o autor foi submetido à perícia pelo Instituto Médico Legal, que elaborou Laudo indicando a ocorrência de lesões corporais de natureza leve, sem incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias, nem incapacidade permanente

para o trabalho (v. fls. 19/20). Consta outrossim que a motocicleta sofreu avarias em decorrência do acidente, cujo reparo foi orçado em R\$ 14.185,00 (v. fls. 24). Consta por fim que o autor, atribuindo culpa no acidente à condutora do veículo Prisma, cobrou sem sucesso o reembolso, daí a Ação (v. fls. 1/5).

Consoante se verifica do Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica no dia 23 de janeiro de 2015, a motocicleta sofreu "avarias de aspecto recente no flanco esquerdo com orientação de danos da esquerda para direita com comprometimento do pedal do câmbio, bengala dianteira, escapamento, manete do lado esquerdo, seta dianteira direita" ("sic", fl. 23, v. fls. 21/23). E, quanto ao veículo Prisma do requerido, essa perícia indicou que "... o veículo apresentava atritamento e amolgadura do terço anterior do flanco direito. Os sistemas de segurança para o tráfego (elétrico, de direção e de freio) mostravam-se articulados. Os pneus do veículo apresentavam-se em bom estado de trafegabiliade" ("sic", fl. 112, v. fls. 111/114).

A esposa do demandado, que conduzia o veículo Prisma na ocasião do acidente, relatou à Autoridade Policial que lavrou o Boletim de Ocorrência Complementar ao nº 352/2015 no dia 17 de agosto de 2015, que ela conduzia o veículo Prisma indicado no Estacionamento do Supermercado "... quando ao efetuar a sinalização de seta para a direita a fim de estacionar referido veículo auto numa das vagas deste estacionamento, uma motocicleta de marca JTA/Suzuki Boulevard M800, bem como, efetuando a ultrapassagem pela direita e em velocidade excessiva para o tráfego daquele local, terminou por colidir na lateral direita do veículo Prisma, danificando o

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

retrovisor e ao lateral dianteira deste veículo. Por ocasião da colisão, devido a velocidade da motocicleta, o condutor deste veículo sofreu queda junto com o motociclo, e conseqüente lesão corporal. Esclarece a parte Raquel Pereira que solicitou a presença de viaturas do Samu e policial, e ali permaneceu, até que a viatura do Samu, que logo chegou, deixasse referido local, após os procedimentos de imobilização do motociclista, ora autor vítima, bem como, sua condução ao Pronto Socorro. Nenhuma viatura policial compareceu ao local. Esclarece, ainda, Raquel Pereira, que no local procurou obter os dados pessoais e de endereço do autor/vítima, porém referida pessoa se recusou a fornecê-los." ("sic" fl. 825, v. fls. 80/83).

O requerido, ora apelado, nega com veemência a responsabilidade do casal pelos danos decorrentes da colisão em causa, sob a argumentação de que o demandante trafegava em alta velocidade dentro do Estacionamento do Supermercado e de que houve a devida sinalização da manobra para ingresso na vaga do Estacionamento por parte da condutora do Prisma, mas o demandante tentou efetuar manobra irregular de ultrapassagem pela direita, provocando a colisão entre a lateral direita do Prisma com a lateral esquerda da motocicleta (v. fls. 52/61). Observa-se que a denunciação da lide contra a Seguradora pela defesa foi negada (v. fls. 115/116).

Malgrado a resistência recursal do autor, ora apelante, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Conquanto bem demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo a motocicleta pertencente ao autor e o veículo Prisma de propriedade do requerido, ora apelado, mantém-se controversa nos



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

autos a questão atinente à culpa da condutora do veículo Prisma no tocante.

Demais, mostra-se confusa a argumentação constante

do Apelo. Ao contrário do sustentado pelo autor, ora apelante, a prova dos

autos foi examinada no conjunto e não isoladamente no depoimento da

testemunha Monise de Oliveira Florêncio, filha do demandado (v. fls.

225/226).

Na verdade, as circunstâncias do acidente restaram

bem evidenciadas pela prova documental, notadamente pelas fotografias

apresentadas por ambas as partes, que demonstram a posição do veículo Prisma

em manobra para estacionar na vaga do Supermercado, manobra essa que

evidentemente não permitira a cogitada velocidade excessiva atribuída pelo

autor à condutora do Prisma (v. fls. 16/18 e 99/110).

A prova é segura na indicação de que a colisão se deu

entre a lateral direita do veículo Prisma e a parte dianteira esquerda da

motocicleta, evidenciando que o autor não conseguiu frear com sucesso,

culminando com o acidente.

Ao contrário do alegado no Apelo, o fato de o

demandado ter providenciado o conserto do retrovisor do lado direito do

veículo não evidencia qualquer tipo de culpa pelo acidente, tampouco se

presume a culpa da parte demandada pela pretensão de denúncia da lide à

Seguradora.

Como quer que seja, a prova dos autos, no seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

conjunto, não se mostra apta a comprovar a culpa da condutora do veículo

Prisma do demandado, em relação ao acidente em questão.

Assim, tem-se que o demandante não fez prova

convincente do fato constitutivo do direito reclamado, conforme previsto no

artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que reproduziu o

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

E, considerando que a culpa não se presume e não

restou suficientemente comprovada em relação ao requerido, ora apelado, era

mesmo de rigor a rejeição do pedido indenizatório deduzido na inicial.

Resta a rejeição do Recurso ante o correto o desfecho

dado ao caso na r. sentença apelada (v. artigo 252 do Regimento Interno deste

E. Tribunal de Justiça).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1028691-13.2014.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcos Ramos Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 02/03/2018 Data de publicação: 02/03/2018 Data de registro: 02/03/2018

Ementa: em>Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais e morais — Demanda de piloto de motocicleta em face de empresa de transporte coletivo de passageiros - Sentença de improcedência — Manutenção do julgado — Cabimento - Alegação de que pilotava a motocicleta na via pública quando foi "atropelado" pelo coletivo de propriedade da ré — Empresa que contestou o feito e defendeu que, em verdade, foi o autor quem veio em excesso de velocidade, em curva, na contramão de direção, e atingiu seu veículo automotor — Boletim de ocorrência policial que nada esclareceu, haja vista ter sido elaborado sem a presença das partes — Ausência de croqui ou fotografias do sítio do acidente — Juízo da causa que concitou as partes a

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

especificarem provas — Autor que simplesmente informou que nada mais havia que produzir — Nenhuma testemunha inquirida — Absoluta falta de elementos de convicção a propiciar o acolhimento da tese posta na inicial — Inteligência do art. 373, I, do NCPC, que estatui o critério de distribuição do ônus da prova. Apelo do autor desprovido.

1004343-57.2015.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Azuma Nishi

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2018 Data de publicação: 05/02/2018 Data de registro: 05/02/2018

Ementa: APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Colisão envolvendo veículo do réu Antonio, conduzido no momento do acidente pelo réu Beniel, e motocicleta conduzida pelo requerente. Sentença de improcedência. Ausência de prova quanto à conduta negligente ou imprudente por parte do demandado. Motociclista que optou por trafegar no espaço entre os veículos, sem manter distância segura, tanto lateral quanto frontal, dos demais automotores. Versão dos fatos apresentada pelo requerente não se reveste de verossimilhança. Pressupostos da responsabilidade civil não comprovados. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1000984-08.2015.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Flavio Abramovici

Comarca: Santos

Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2017 Data de publicação: 14/12/2017 Data de registro: 14/12/2017

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Não comprovada a responsabilidade dos Requeridos em relação ao acidente de trânsito, ônus que incumbia ao Autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 3.500,00) — RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DOS REQUERIDOS PARA R\$ 5.000,00

0004634-54.2008.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cesar Luiz de Almeida Comarca: Barueri Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2016 Data de registro: 07/11/2016

Ementa: APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA COM MORTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CERTIFIQUEM A CULPABILIDADE DOS REQUERIDOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1010553-77.2014.8.26.0009 Apelação / Acidente de Trânsito



1010553-77.2014.8.26.0009

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alfredo Attié Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/10/2016 Data de registro: 21/10/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ULTRAPASSAGEM DA MOTOCICLETA PELA DIREITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU NO EVENTO. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC (ART. 333, I, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

1000010-66.2013.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/10/2016 Data de registro: 25/10/2016

Ementa: em>Acidente de trânsito. Colisão envolvendo Porsche, da autora e caminhão Ford, do réu. Ação de reparação de danos materiais. R. sentença de improcedência, com apelo só da demandante. Conjunto probatório desfavorável à acionante, que não logrou êxito em comprovar os fatos alegados. Art. 333, I, do CPC/73. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Apelo da requerente improvido.

4010152-51.2013.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Santos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/12/2014 Data de publicação: 17/12/2014 Data de registro: 17/12/2014

Ementa: Civil. Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Inviabilidade. Colisão. Dinâmica do acidente bem evidenciada. Ausência de prova de culpa da ré. Ao contrário, elementos constantes dos autos que indicam ter o autor, conduzindo motocicleta, dado causa ao acidente ao encetar ultrapassagem proibida pelo art. 33 do Código Brasileiro de Trânsito. Elementos de convicção que, por outro lado, demonstram a adoção, pela ré, das cautelas cabíveis ao ingresso em via preferencial. Improcedência do pedido indenizatório. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com elevação da honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "*ex vi*" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora